

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.827, DE 2002 (MENSAGEM Nº 110/02)

Aprova o ato que autoriza a Sociedade de Amparo e Educação à Infância de Cruz a executar, pelo prazo de três anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Cruz, Estado do Ceará.

Autor: COMISSÃO DE CIÊNCIA E
TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E
INFORMÁTICA.

Relator: Deputado LEO ALCÂNTARA

I - RELATÓRIO

Através da Mensagem nº 110, de 2002, o Senhor Presidente da República submete ao Congresso Nacional, nos termos do art. 49, inciso XII, combinado com o § 3º do art. 223 da Lei Maior, o ato constante da Portaria nº 731, de 26 de novembro de 2001, que autoriza a Sociedade de Amparo e Educação à Infância de Cruz a executar, pelo prazo de três anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Cruz, Estado do Ceará.

A matéria foi analisada, inicialmente, pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, que, unanimemente, aprovou o parecer do Relator, o nobre Deputado OLÍMPIO PIRES, nos termos do anexo projeto de decreto legislativo.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Na forma do art. 32, III, alínea “a”, do Regimento Interno, compete à COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO o exame dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa das proposições sujeitas à apreciação da Câmara ou de suas comissões.

Por sua vez, o art. 21, XII, “a”, da Constituição, dispõe:

“Art. 21. Compete à União:

XII – explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão:

a) os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens;”

Nesta linha de raciocínio, diz o art. 49, XII:

“Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

XII – apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissora de rádio e televisão;

.....”

Finalmente, rezam os §§ 1º, 3º e 5º do art. 223 da mesma Constituição:

“Art. 223. Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementariedade dos sistemas privado, público e estatal.

§ 1º. O Congresso Nacional apreciará o ato no prazo do art. 64, §§ 2º e 4º, a contar do recebimento da mensagem.

.....

§ 3º. O ato de outorga ou renovação somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, na forma dos parágrafos anteriores.

.....

§ 5º. O prazo da concessão ou permissão será de dez anos para as emissoras de rádio e de quinze para as de televisão.”

Como se vê, a proposição em tela está conforme as disposições constitucionais transcritas, não havendo ainda óbice que vulnere a sua juridicidade e legalidade, estando também atendida a boa técnica legislativa, observadas, outrossim, as normas da Lei Complementar nº 95, de 1998.

Assim, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 1.827, de 2002.

Sala da Comissão, em de de 2002.

Deputado LEO ALCÂNTARA
Relator